

A INFLUÊNCIA DA LEI 11.343/2006 NO ENCARCERAMENTO NEGRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA NECROPOLÍTICA

João Miguel de Carvalho Alves¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O processo de construção do negro dentro da sociedade brasileira teve início com a exploração de sua mão de obra sob o regime da escravidão, sendo assim, para que fosse mantida sua condição de submissão, impedindo assim que ocupasse outro lugar dentro da pirâmide social, diversos instrumentos foram utilizados para tal, impedindo assim que o negro enquanto escravo se insurgisse contra a elite, nesse sentido, com o aperfeiçoamento da prática racista ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira, houve a permanência desse comportamento, que continua a nortear as ações do Estado Brasileiro, consistindo no uso da necropolítica. Desse modo, a relevância na discussão dessa questão reside em entender justamente como se dão essas práticas e como afetam diretamente a existência de um grupo social. Para tanto, busca-se demonstrar que há uma instigação a cultura punitivista que por sua vez decorre da estruturação do racismo que transcende a construção da sociedade e apontar que atualmente as leis são utilizadas como instrumento da necropolítica. Sendo assim, como método de abordagem o método dedutivo, o histórico e estatístico como de procedimento e como técnica de pesquisa, a análise bibliográfica. Como também, no tocante ao referencial teórico, foram utilizados livros de direito penal, processo penal e sociologia, além da legislação e relatórios sobre o sistema prisional. Não obstante, provou-se que a edição de leis, especificamente da lei que institui o combate às drogas, constitui um dos meios de manifestação da prática de necropolítica atualmente, por intermédio da punitivismo exacerbado, contribuindo para o genocídio negro.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Brasil. Poder. Violência.

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. joomigueldecalves@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. professorluizpinheiro@gmail.com

THE INFLUENCE OF LAW 11.343/2006 ON BLACK IMPRISONMENT: AN ANALYSIS FROM THE THEORY OF NECROPOLITICS

ABSTRACT

The process of constructing the black man in Brazilian society began with the exploitation of his labor under the slavery regime. In order to maintain his condition of submission and prevent him from occupying another place in the social pyramid, several instruments were used to that end, thus preventing the black man as a slave from rising up against the elite. Thus, the relevance of discussing this issue lies in understanding precisely how these practices occur and how they directly affect the existence of a social group. To this end, we seek to demonstrate that there is an instigation to a punitive culture, which in turn stems from the structuring of racism that transcends the construction of society, and to point out that laws are currently used as instruments of necropolitics. Thus, as a method of approach, the deductive method, the historical and statistical as a procedure and as a research technique, the bibliographic analysis. As for the theoretical referential, books on criminal law, criminal procedure and sociology were used, in addition to legislation and reports on the prison system. Nevertheless, it was proven that the edition of laws, specifically the law that institutes the fight against drugs, constitutes one of the means of manifestation of the practice of necropolitics today, by means of exacerbated punitivism, contributing to the black genocide.

Keywords: Structural racism. Brazil. Power. Violence.

1 INTRODUÇÃO

Diante das transformações ocorridas à época do comércio de especiarias entre os continentes, especificamente o final do século XV, houve a necessidade do uso de uma mão de obra para que atuasse como suporte dessa questão. Sendo assim, a partir de um processo de escravização e práticas colonialistas, o Brasil figura como um dos principais países latino-americanos a receberem pessoas de origem africana para atuarem dentro desse contexto.

Sob essa perspectiva, a elite brasileira da época interessada em manter essas pessoas dentro dessa condição, utilizou-se de diversos artifícios para que fosse mantida

esse *status*, tais práticas consistiram desde o uso de leis, o surgimento de instituições responsáveis por vigiar a presença do negro dentro da sociedade e até mesmo o discurso científico.

Nesse sentido, a sociedade brasileira desde sua gênese enquanto colônia de Portugal é moldada a combater o negro, sendo levada a acreditar que pelo fato de ter uma determinada cor de pele, constitui um perigo iminente que pode a qualquer momento agir de modo a prejudicar os demais membros da sociedade, denotando assim que ele possui uma presunção absoluta a partir do seu uso por aqueles que estão inserido nesse contexto, legitimando até mesmo a criação de uma justiça paralela.

Não obstante, os demais instrumentos citados anteriormente também possuem uma forte contribuição para a resignação do negro dentro do contexto social do Brasil Colônia, onde os três atuam em conjunto para o reforço dessa questão. A partir disso, a estruturação da sociedade brasileira em torno dessa questão, isto é, o seu desenvolvimento ao longo do tempo pautado nisso interfere diretamente na existência desse determinado grupo social e atualmente, resulta numa ineficácia do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, diante de uma análise específica em relação a edição de leis que contribuem cada vez cada vez mais para a eliminação do negro da sociedade brasileira contemporânea, um dos principais instrumentos normativos que atualmente se mostram responsáveis por essa questão, especificamente a lei 11.343/2006 que institui a política de combate às drogas no país, amplamente criticada pela doutrina especializada possui em sua estruturação lacunas que ensejam seu uso para tal fim, constituindo também um forte instrumento para a prática de necropolítica.

2 CULTURA PUNITIVISTA: IGUALDADE PARA QUEM?

De acordo com Alencastro (2000, p. 30–31) é necessário pontuar que o tráfico negreiro sob a perspectiva brasileira surge da necessidade de Portugal, que nesse momento ocupava o posto de colonizador do território brasileiro, de explorar as jazidas de pedras preciosas presentes na África para manter a relação comercial com o Oriente e em um segundo momento, o comércio escravagista constitui para o Império Lusitano, uma forma de fonte de receita para o tesouro local.

No entendimento de Gorender (2011, p. 84), o sistema de relação de exploração escravista implementado no Brasil por Portugal enquanto colonizador representa uma condensação do feudalismo, que nesse momento, estava em declínio, além do que, os portugueses deram continuidade do sistema de produção indígena que existia, de modo que implementaram uma inovação em solo brasileiro, denominado de escravismo colonial.

Corroborando para tal afirmação, Sampaio (2019, p. 22) aduz que a colonização gerou um choque entre dois modos distintos de organização social, em primeiro lugar, a indígena em sua relação particular com o ambiente a qual estavam situados e o mercantilismo europeu. Ainda assim, como consequência da implementação do sistema colonial, isto é, da exploração da mão de obra do negro escravo, de acordo com Femenick (2003) a figura do negro começa a representar uma opção barata para a agricultura e os serviços domésticos. Todavia, não bastando o tratamento degradante que o negro era submetido, tendo como início a retirada forçada de seu território de origem, ainda existia o fato de serem discriminados socialmente, sendo condenados a uma vida miserável.

Conforme lição de Silva e Santos (2013, p. 318), com o advento da transição para a República, o Brasil é fortemente influenciado por teorias baseadas no eugenismo advindo da Europa, sendo responsáveis por estimular cada vez mais o discurso de inferioridade racial. Desse modo, foram utilizados como meio para tal, algumas hipóteses científicas que eram ditadas por estudiosos. Sendo o processo citado anteriormente responsável por inaugurar essa distinção pejorativa, nos ensinamentos de com Gobineau citado por Duarte (2017, p. 31), o ideal de raça surgiu como uma justificativa para a superioridade europeia em detrimento dos povos americanos e africanos.

Acerca do contexto estabelecido acima, é possível observar que o discurso científico constituiu-se um importante aliado da elite brasileira como meio de justificar ainda mais a dominação exercida sob o negro no início da formação brasileira enquanto sociedade, discorrendo sobre essa questão, isto é, do poder do discurso científico Almeida (2019, p. 70), aduz que o discurso produzido pelo ramo científico possui uma presunção muito forte de veracidade, ao passo de só quem está inserido nesse contexto consegue contestar, justamente por conta da autoridade no discurso proferido.

Nesse sentido, destaca-se o papel exercido pelo médico Nina Rodrigues nessa questão do uso do discurso científico como um fator excludente e incriminador no contexto estabelecido, de acordo com Duarte (2017, p. 66), o discurso proferido por ele consistia num constante alerta sobre o negro como um criminoso em potencial por conta de sua cor de pele, ainda assim, continua o autor que tal afirmação estava atrelada justamente para justificar o controle delitivo, como também para que pudesse ser adequado as relações de poder existentes à época.

Ademais, é possível comprovar a partir das questões levantadas anteriormente, que de fato havia o uso da ciência para legitimar o discurso racista proferido pela elite brasileira, ao passo que, além dessa projeção no imaginário social de que o negro é uma figura criminosa iminente, a própria divisão dos seres humanos em raças também é uma construção científica para esse fim, nesse sentido, Guimarães (1999, p. 11) corrobora no tocante a verificação de que isso decorre de um ideal eugenista, estabelecendo que raça não possui nenhuma naturalidade, mas uma forma de classificação social a partir da separação dos grupos sociais existentes.

Não obstante, sob a ótica da Criminologia Positiva, é possível também perceber a influência da teoria proposta por Cesare Lombroso, chamada de “Teoria do Criminoso Nato”³ na teoria científica estabelecida por Nina Rodrigues. Segundo Penteado Filho (2019, p. 37), houve o estabelecimento de certas características que diferenciariam o criminoso do homem médio, onde o criminoso, possuiria características físicas próprias, por exemplo, cara larga e chata, grandes maçãs no rosto e canhotismo, gerando uma predisposição para o cometimento de crimes. A influência anteriormente citada reside no fato de que é imputado ao negro justamente esse ideal, mas ao contrário da concepção lombrosiana de criminoso nato, não há aqui características físicas, mas sim, a cor da pele como fator determinante para o cometimento de crimes.

A partir da compreensão do que fora elencado anteriormente, é perceptível o fato de que o fenômeno do encarceramento negro possui como gênese a segregação oriunda do regime escravagista ocorrido no início da formação do Brasil enquanto sociedade. Tal sistema punitivo advém da resposta dada ao sistema que estavam submetidos os escravos e os índios sob a forma de revoltas que tinham o objetivo de

³ Baratta (2011, p. 38 – 39) explica que a teoria do autor surge a partir de uma indispensabilidade de caracterização que contrapusesse o abstracionismo da Escola Criminológica Clássica. Nesse sentido, a Escola Positiva, tendo em seu seio a Criminologia Positiva, por intermédio de Lombroso, estabelece um rígido determinismo biológico que justificasse o cometimento de crimes.

insurreição por parte destes, visando a libertação da relação de submissão. Conforme lição de Moura citado por Sampaio (2019, p. 27), concomitantemente, em resposta a isso, o Estado cria mecanismos de repressão capazes de manter o equilíbrio social, ou seja, a relação entre escravos e seus senhores,

Nesse sentido, a autora corroborando ao pensamento do autor, estabelece que esse mecanismo de repressão estatal dá origem ao sistema penal no Brasil Colonial, responsável por colocar em xeque a posição do negro quando tentasse romper com o fluxo de servidão forçada. De acordo com Sampaio (2019, p. 31 – 34), em consonância a isso, exemplos claros dessa situação podem ser observados, por exemplo, com o Código Criminal do Império de 1830 com a tipificação do crime de insurreição e a lei nº 04 de 1835, que punia os escravos que intentassem contra seus senhores de qualquer forma, entre outros atos normativos que surgiram posteriormente.

Concordando com esse entendimento, é mister destacar o que Flauzina (2006, p. 55), ao valer-se da categorização elaborada por Nilo Batista das quatro fases dos sistemas penais no Brasil. Em relação ao Código Criminal Imperial de 1830, dentro da referida classificação, há uma correspondência ao sistema colonial-mercantilista. Nesse sentido, a autora ensina que o texto normativo em questão é responsável por dar impulso a um início de edições de leis ao longo do território brasileiro, de modo a dirimir a dignidade do negro enquanto escravo. Substanciado no fato, segundo a autora, de que o referido Código possui em sua essência o projeto elitista de estar o tempo todo observando o negro, justamente para garantir que sempre fosse resignado a condição de escravo, não permitindo que evoluísse socialmente mesmo após ser liberto.

Ainda assim, Flauzina (2006, p. 56) dando continuidade a essa questão, estabelece que há nesse interim uma transferência do controle das relações escravistas partindo da perspectiva do micro para o macro, especificamente, uma transição das relações estabelecidas entre particulares para o controle exercido pelo público, sendo um dos fatores para a ocorrência desse fenômeno as grandes proporções que transformaram o contexto social do Rio de Janeiro à época.

Desse modo, tem-se aqui um dos primeiros indícios de que no Brasil a edição de leis é usada de modo a servir para a manutenção de interesses da classe dominante, especificamente, como visto nos exemplos citados, no Brasil Colônia, foram usadas de modo a garantir o interesse da elite em resignar a servidão do negro, por intermédio da escravidão, consistindo assim, num ditado de regras e comportamentos emitidos por

parte da classe dominante em detrimento da classe dominada, de modo que como visto, o sistema criminal implementado é responsável pelo início da desvirtuação do negro em sociedade, conforme lição de Batista (1996):

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado- doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana do nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma “pena” doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor), prevista no próprio Código Criminal.

Sendo assim, a partir do ensinamento de Pastana (2007, p. 30–31) o fenômeno inicia-se a partir da insegurança presente na sociedade. Dessa forma, possui uma aproximação com a violência criminal, e a partir disso, o fortalecimento da cultura do medo ganha mais espaço, por um descontrole estatal em efetivar uma política de segurança pública eficaz.

Ainda assim, continua a autora, a arbitrariedade e o autoritarismo são vistos como respostas necessárias e aliados ao arranjo capitalista, ou seja, o alvoroço social em cima dessas questões enseja uma constante busca por segurança, resultando num controle penal. Dessa forma, enxerga-se que em parte o estado punitivo justamente sob a perspectiva ampla, citada anteriormente, surge de uma resposta a uma insegurança perpetrada no seio social, resultando num emprego de meios de repressão rigorosos.

Como consequência disso, a parte carente da população de uma determinada sociedade frente a um contexto de surgimento de político-liberal combinado com a dificuldade de garantia de acesso de forma igualitária a direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição de 1988⁴, a partir da carência dessas questões, direciona-se esses esforços de repressão máxima de maneira única para esse segmento, que historicamente, como demonstrado anteriormente, são alvo de marginalização social.

Nesse sentido, observando essa questão sob a perspectiva de unicidade do Estado Brasileiro, é possível constatar que ele possui vertentes que ajudam a constatar que está imbuído de racismo estrutural, observa-se justamente que o projeto para a

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

marginalização do negro encontra em políticas e modos de agir estatais uma legitimação para o seu prosseguimento, tendo como agente ativo as instituições, especificamente, nos que são responsáveis pela pacificação social.

Não obstante, Borges (2019, p. 57) dando robustez a essa questão, constata que esse projeto de amedrontamento social no que diz respeito a figura do negro, parte justamente de políticas estatais, a partir do uso do racismo como uma ideologia, estando desde presente desde sua formação como estado e corrobora para o que fora citado anteriormente no que diz respeito à exigência de punições severas exigidas pela sociedade e no que diz respeito a questão do amedrontamento, a seguir:

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir o medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio.

Todavia, ainda sob essa perspectiva de punitivismo como uma resposta ao clamor social, a autora ensina que surge como uma resposta aos altos índices de cometimento de crimes em uma sociedade, explica que (2019, p. 86) a justiça criminal já nasce com um propósito e com um alvo a ser combatido, aduzindo ainda que a sociedade diante dessa exigência é levada a acreditar que realmente há uma garantia de segurança, porém, ao contrário disso, é instaurada uma política de vigilância e repressão contra o grupo social específico, a saber, os negros.

Sendo assim, constata-se o fato de que o Brasil ao longo do tempo não encerrou a perseguição e conseqüentemente a marginalização da figura do negro perante a sociedade brasileira, ao contrário, continuou de forma sutil, pelo fato de que o comando normativo expresso não existe mais como perdurou até o Código Penal de 1940, entretanto, como aponta o conceito de racismo estrutural apresentado no início, o fenômeno corresponde justamente a forma com que se constituem as relações sociais, residindo nessa questão a sutileza apontada.

Mister destacar também que se observa na sociedade sobre essa questão do punitivismo seletivo, a dualidade entre os denominados crimes de colarinho branco e os crimes de colarinho azul, nesse caso, como tal fenômeno ocorre de forma exacerbada, com o fim de imputar para a parcela marginalizada da sociedade, especificamente os

negros a responsabilização total pelo cometimento dos crimes, enquanto trata com impunidade os crimes cometidos pela classe social mais elevada.

Sobre o tema, Guimarães (2017) aduz que os criminosos que gozam de certo prestígio social, não são taxados de criminosos ou sofrem com a estigmatização midiática ou social, justamente pela posição que ocupam na sociedade, em contrapartida, ainda de acordo com o autor, os criminosos que pertencem às classes baixas, sofrem com o cometimento do delito tanto na sociedade quanto no próprio sistema prisional, ficando marcado pelo estereótipo imputado, implicando, por exemplo, em conseguir um meio de sobrevivência. Ademais, de acordo com Zaffaroni (2001, p. 130), “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes, como principalmente a delinquência de colarinho branco.”

Não obstante, Castro (1983, p. 127) ao explicar a forma com que o indivíduo passa a figurar dentro do seio social após sofrer com a estigmatização, especificamente, aqueles que cometem crimes que se enquadram dentro da categoria de crimes do colarinho azul, estabelece que a o reforço da dominação que preexiste na sociedade, segundo a autora, ocorre de forma sucessiva, obedecendo uma ordem de ocorrência, a seguir:

(1) utilizado para dirigir a agressividade das classes sociais mais baixas contra o ser estereotipado, ao invés de ser utilizada, como seria de se esperar, contra o poder dominante e, ao reverso, (2) permite às classes média e alta descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Em suma, a existência do estereótipo reduz a tensão social existente nas relações interclasses e possibilita o exercício de dominação social já retratado.

Destarte, é possível a compreensão do fato de que o fenômeno do punitivismo na sociedade brasileira traduzido sob a diferença de tratamento concedido entre aqueles que praticam os crimes enquadrados na categoria de colarinho branco em detrimento dos que praticam crimes que estão descritos como crimes de colarinho azul, denota a forma do tratamento concedido ao negro, pela ocorrência mais incisiva na parcela marginalizada da sociedade.

Nesse sentido, trazendo a ocorrência do fenômeno em comento para a perspectiva da figura do negro na sociedade brasileira, é possível apreender que há aqui a mesma vontade das classes dominantes presente na elaboração de leis que visam a

punição do negro, como estabelecido em capítulo anterior, sendo que, quando ocorre na acentuação do estabelecimento de sanções, a vontade reside em escolher quem vai figurar como causador da insegurança social.

Diante dessas questões suscitadas, é constatável o fato de que o Estado ao alimentar tal espécie de perseguição sob o pretexto de garantia da ordem pública, por intermédio de políticas de segurança, a partir do falseamento da noção de que está combatendo os altos índices de criminalidade que assolam a sociedade de uma maneira geral, quando na verdade, está dando prosseguimento ao projeto de genocídio negro revela a forma com que lida a figura do negro, nesse caso, colocando-o sempre em posição de criminoso e alguém a ser temido.

Nesse sentido, a realidade brasileira de perseguição leva à dois caminhos, seja o da violência policial ou o do aprisionamento em massa, tendo como consequência o recorde brasileiro nesse último quesito, como dados levantados no 14º Anuário de Segurança Pública, divulgado no ano de 2020, que apontou que atualmente a população carcerária brasileira em 2019 era de 755.274 pessoas. Além disso, apontou o documento que houve um aumento entre os anos de 2005 e 2019 a população negra nos estabelecimentos aumentaram de 58,4% para 66,7%, enquanto no mesmo período a presença de indivíduos brancos diminuiu de 39,8% para 32,3%.

Outrossim, os números citados refletem o ensinamento de Foucault (1987, pág. 260), que ao explicar sobre os surgimentos dos estabelecimentos prisionais, ao explicitar que tais lugares surgem a partir de uma forma de punição exercida aparentemente para aqueles que estão condições de igualdade em uma determinada sociedade e quando há uma transgressão de conduta, uma justiça que aparentemente age com igualdade, aplica penas assimétricas a partir de um processo de dominação.

Não obstante, na lição empreendida por Santos e Barros (2020, p. 306), a população do sistema prisional brasileiro possui verossimilhança com ao das vítimas de homicídio, as autoras citam que o perfil corresponde geralmente a homens negros, jovens e com um nível de formação baixo. Por conseguinte, é possível relacionar essa questão com o projeto em curso de genocídio da população negra não está restrito apenas a violência policial, mas também possui a vertente do encarceramento em massa.

Ainda assim, as autoras estabelecem que tal questão encontra corroboração no sentido de que há uma forte desigualdade no sistema prisional brasileiro, não sendo

revelada apenas por números, mas por um tratamento severo conferido a essa parte da população, tendo como fator precípua para essa questão o contraste social.

É perceptível a constatação de tal situação por intermédio do fato de que indivíduos da cor negra ainda são a maioria da população carcerária brasileira, como apontam os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 2016, segundo o órgão, nesse ano 65% da população carcerária é composta por negros e pardos. Além disso, continuam Santos e Barros (2020, p. 307) que no tocante ao fator do encarceramento em massa, ano após ano, a população carcerária brasileira vem se tornando cada vez mais homogênea, isto é, cada vez mais está se prendendo mais negros em detrimento de brancos, revelando o projeto citado anteriormente, como mostram os dados citados.

Em decorrência da questão atuante no aspecto punitivista, isto é, o falseamento da noção de que há um perigo na segurança pública que precisa ser combatido de forma extrema, sobretudo direcionado a população negra da sociedade brasileira, há o fato de que tanto os presos provisórios quanto os que estão cumprindo pena definitiva acabam por ocupar o mesmo espaço dentro do mesmo estabelecimento prisional, não havendo nesse caso a distinção entre quem está preso sob a modalidade específica nem que já está cumprindo a pena definitiva, causando um verdadeiro desregramento nos referidos estabelecimentos.

Sobre essa questão específica, o encarceramento em massa que atinge de forma incisiva a população negra, de acordo com o ministro da Suprema Corte Argentina e jurista, Eugenio Raúl Zaffaroni, em entrevista concedida à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio da Fundação Oswaldo Cruz, “[...] Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter [...]”, o referido comentário é importante pelo fato de que reforça a lição apreendida anteriormente no que diz respeito a estruturação do racismo na sociedade brasileira, constatando-se a partir da construção dessa noção que o Estado Brasileiro constrói sua população carcerária com base no viés racista empregado, ao apontar que os negros são criminosos em potencial e usa do encarceramento como justificativa para a prática racista.

Além do encarceramento em massa, a cultura punitivista brasileira também é consagrada a partir da ocorrência do genocídio negro ocorrido na sociedade, causado perpetuação do comportamento racista por parte das instituições que surgiram no Império com o objetivo de impedir as revoltas praticadas pelos escravos e que com o

passar do tempo aperfeiçoaram-se nas instituições de segurança pública que existem atualmente. Ademais, contemporaneamente no Brasil, dois indicadores podem ser apontados como indicadores do reflexo da atuação racista dos agentes policiais, são eles: os que foram mortos em ações policiais de maneira intencional e a quantidade de negros presos injustamente. nas palavras de Sampaio (2019, p. 62):

A política criminal no Brasil, bem como a construção do sistema de segurança pública, é influenciada por uma lógica de prevenção de riscos e de manutenção da ordem, fato que representa um aumento da insegurança, ao invés de garantir a proteção, pois opera a partir de uma lógica de aparato criado para a punição de um setor da sociedade. Este, na lógica estabelecida pelo racismo estrutural, produz risco à ordem, por não se encaixar nos padrões dos grupos sociais que estão no poder. Diante disso, o Direito Penal, que deveria ser utilizado como *ultima ratio*, acaba convertido em *sola ratio* quando se trata da população negra.

A partir disso, apreende-se que os agentes agem orientados a seguirem o viés racista presente na instituição e na sociedade e desse modo, contribuem para a manutenção da rigidez social, de modo que os negros enquanto seres sociais possuem dois destinos traçados, seja para sofrerem com a violência policial ou para serem encarcerados de forma massiva, corroborando com isso Sampaio (2019, p. 69) afirma:

[...] Baseada em uma lógica que opera para a manutenção as estruturas sociais e da prevenção dos riscos à política de criminalização da população negra, produz-se uma sociedade estruturalmente racista, causando a sistemática criminalização e exclusão dos negros e negras no país.

É perceptível essa questão ao observar os dados divulgados no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2019, mostraram que a cada 100 mortes provocadas pela violência policial, 11 foram provocadas de forma intencional, totalizando 6.220 vítimas, onde 75,4% das pessoas são negras. Ainda assim, no tocante a questão específica das mortes provocadas pelas ações policiais, embora esteja comprovada por intermédio dos dados citados o papel da polícia no que diz respeito ao genocídio negro no Brasil, há a questão dos dados do Atlas da Violência divulgado em 2019, em comparação ao ano de 2015, os homicídios cometidos contra jovens negros a cada 100 mil habitantes corresponderam a um percentual de 37,9%, em 2017 houve um aumento para 43,2%.

Dentro dessa perspectiva, Santos citado por Sampaio (2019, pág. 70 – 71) explicita de maneira clara que os estudiosos da área, isto é, aqueles que observam a

maneira com que as instituições responsáveis pela efetivação de medidas capazes de conter a criminalidade, são uníssonos no que diz respeito ao tratamento de maneira desigual, com mais dureza aqueles que estão expostos a uma situação de vulnerabilidade.

Corroborando a isso, Flauzina (2006, pág. 24) explica que o funcionamento dessas instituições é pensado justamente para atingir a parcela populacional, de modo que, se a criminalidade fosse combatida de fato em um contexto amplo socialmente, todas as condutas e todas as pessoas que vivem em sociedade seriam em algum momento de suas vidas criminalizadas, a seguir:

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinqüentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis, conforme explica Zaffaroni: A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizada.

Desse modo, com um sistema pensado e atuante de modo incisivo a perseguir a parcela negra da sociedade, tem-se um viés hodierno no Brasil de um sistema inquisitorial moderno. De acordo com Lima (2020, pág. 42 – 43) podem ser observadas como características do sistema em questão, por exemplo, ausência de garantias processuais e por mais que o sistema trabalhe de modo a descobrir a verdade material dos fatos, sendo possível a amplitude dos fatos probatórios, ainda assim, o sujeito está submetido a torturas em nome justamente dessa busca, sendo ainda de natureza secreta.

Ainda numa análise do que ocorre no Brasil atualmente e o sistema inquisitorial, a figura do juiz que no sistema em questão ocupa todos os polos ativos da relação, isto é, age como juiz e acusador ao mesmo tempo, ainda de acordo com o autor. Entretanto, sob o aspecto brasileiro, o policial que atualmente toma o lugar do juiz nessa questão, pois ao perceber a presença de um indivíduo da cor negra na sociedade, o condena usando apenas como fator determinante sua cor de pele.

3 A QUESTÃO ESPECÍFICA DO USO DA LEI 11.343/2006 COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA

Diante da constatação de que o surgimento do fenômeno da necropolítica como prática estatal, constituindo-se como uma forma de política prejudicial a uma sociedade e ao mesmo tempo mostra a verdadeira intenção de um estado que tem como objetivo a prática do genocídio contra seus cidadãos. Almeida (2019, p. 114 – 115) inicia a discussão a respeito do fenômeno a partir da teoria do Biopoder de Foucault, de modo que, em determinado ponto de formação de um determinado Estado sem que o racismo se manifeste, passando a fazer parte de seu cerne.

Por conseguinte, a partir dessa compreensão, tem-se explicitamente a interligação do fenômeno com o Estado, pois para que ele exista é necessário justamente que ocorra essa junção com o aparelho estatal. Nesse sentido, o autor continua a discussão estabelecendo que para o sociólogo, o racismo necessariamente consiste em uma tecnologia de poder, isto é, como uma forma de exercer o controle por quem domina o poder, ou seja, quem está por trás de um governo.

Sob essa perspectiva, reitera-se o que foi citado anteriormente, no sentido de que o racismo quando se insere em uma sociedade como forma de controle social e com o objetivo de marginalizar uma determinada parcela da população, surge necessariamente como uma vontade estatal, que utiliza dos meios que possui para exercer o controle descrito.

Em consonância a isso, Wolkmer citado por Araújo e Santos (2019), explica que o ordenamento jurídico brasileiro na sua concepção e evolução detinha de duas políticas, a primeira diz respeito ao Direito do Estado propriamente dito com leis que visassem a organização social e por outro lado, o Direito não-estatal direcionado justamente para os que eram excluídos da vida social.

Além disso, ainda sob esse paralelo traçado entre o início do Brasil enquanto Estado em relação ao desenrolar da política de vida e morte até o momento contemporâneo em que é perceptível a continuidade dessa questão, Vilela (2018, pág. 2031), deixa explícita a relação entre a forma que o genocídio negro se manifesta como necropolítica, a seguir:

A experiência de morte brasileira se aproxima da noção de necropoder de Achille Mbembe quando se analisa o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Assassinatos de Jovens, que foi aprovado pelo Senado Federal em 2016 (BRASIL 2016). Por meio da realização de audiências públicas, em

diversas cidades do país, e pela coleta de informações com o Poder Público, organizações da sociedade civil e familiares das vítimas, o relatório afirma a existência de genocídio da juventude negra no Brasil, realizado pela ação ou omissão do Estado Brasileiro

Destarte, de acordo com o precursor da referida teoria, Mbembe (2020, p. 05) a partir de uma observação da soberania de um determinado estado, estabelece que uma das maiores demonstrações dessa questão consiste na questão de determinar de quem deve viver e quem deve morrer, exercendo um controle sobre a mortalidade, demonstrando que sua soberania irradia até mesmo nesse aspecto.

Nesse sentido, Sampaio (2019, p. 102 – 103), a partir do estudo do fenômeno sob a perspectiva brasileira, afirma que o Estado numa manifesta intenção de dismantelar a população negra, seja no seu conjunto ou em pequenas partes, ou seja, a partir da instituição do racismo estrutural como parte de sua política, aqui compreendo todas as suas ramificações, automaticamente o torna imbuído na necropolítica.

Não obstante, Mbembe (2017, p. 48) numa análise das guerras instauradas nas sociedades que foram colonizadas, explicita que há a presença de um inimigo natural, nesse caso, o índio, esteja ele portando armas ou não, será o inimigo natural da colônia, que deve ser enfrentado, além disso (p. 49), que a partir do cometimento de atos de opressão, aduz o autor que havia a crença de que a vida possuía esse destino, isto é, havia a presença de uma naturalização dessas relações, que consistiam no genocídio do nativo.

Sendo assim, numa interpretação expansiva dos ensinamentos trazidos pelo autor, é possível apreender o fato de que, no mesmo contexto, o negro também figurou como vítima dessa naturalização das relações de morte, onde tanto ele quanto o índio sofreram com a opressão causada pela dominação de Portugal, no caso específico do Brasil. Há aqui uma expressa política de caça empregada contra os que fazem parte desse grupo populacional e com o decorrer do tempo, houve a naturalização dessas práticas, que com o passar do tempo corroboraram para a estruturação do racismo no seio da sociedade brasileira, desaguando no aperfeiçoamento da prática de racismo estrutural.

Nesse sentido, de acordo com Almeida (2019, p. 47) ao explicar que o racismo estrutural é o preponderante na sociedade brasileira, aduz que por mais que se verifique

a ocorrência do fenômeno sob sua concepção individual e institucional⁵, discorre que tais manifestações decorrem justamente da estruturação social decorrente dessa prática reiterada ao longo do tempo. Em consonância a essa questão, o autor define o racismo estrutural como (2019, p. 50): “[...] uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo social.”

Atualmente, parte dos estudiosos do fenômeno do encarceramento negro em massa se debruçam sob vários fatores que abrem margem para o Estado atuar dessa forma, um dos que mais se destacam é a política de combate às drogas instituído por intermédio da Lei nº 11.343 de 2006 que segundo Braga (2017, p. 09), a partir de um objetivo de instituir normas severas com o escopo de reprimir de forma severa a prática de venda de drogas, nesse caso, o tráfico, e para os usuários instituir políticas que auxiliem no tratamento contra o vício.

Continua a autora (2017, p. 09–10) que a partir dessa questão o impacto causado pela referida lei no sistema carcerário brasileiro nesse contexto de repressão severa às drogas consiste numa exclusão de parte da sociedade, além da inclusão no sistema prisional propriamente dito. Além disso, sob a perspectiva da seletividade penal citada, é perceptível que a referida política não atinge todos os setores sociais, como dito anteriormente quando ela se referiu a exclusão social, escolhendo dessa forma quem deve ir para a prisão, nesse sentido a autora estabelece (p. 17):

Nesta perspectiva, são jovens pobres, negros, moradores da periferia dos centros urbanos, com baixa educação formal, excluídos do mercado de trabalho, ou que possuem trabalho informal, os quais são escolhidos pelo sistema penal brasileiro para serem encarcerados pelo delito de tráfico de drogas. Sendo este o pensamento do modelo da política belicista de combate às drogas, punir aqueles que não estão de acordo com os padrões do mundo globalizado.

Não obstante, há a partir da leitura do trecho trazido acima, é possível perceber o viés do racismo estrutural não só no que diz respeito a política de encarceramento em massa, a partir da compreensão do fato de que a partir do momento em que não há uma oportunização da parcela marginalizada da sociedade atuar no mercado de trabalho e antes mesmo disso, no acesso a uma educação de qualidade, o mundo das drogas,

⁵ Explica o autor (2019, pág. 36 – 40) que a concepção individual decorre de uma condição anômala a um indivíduo, ao passo que condiz mais a um preconceito manifestado por uma ou várias pessoas, não consistindo de fato num fenômeno político, em relação a concepção institucional, aduz que se traduz como uma dinâmica das instituições que por sua vez, são controladas por determinados grupos raciais e estes impõem seus interesses políticos ou econômicos por intermédio de procedimentos institucionais.

especificamente do tráfico, mostra-se como uma oportunidade de sustento justamente por conta da falta de qualificação.

Além disso, outra problemática advinda da aplicação da política de combate às drogas é o tratamento concedido aos usuários de drogas quando são pegos com pequenas quantidades, o artigo 28 e incisos I, II e III da referida lei⁶, segundo lição empreendida por Capez (2019, p. 730) não consiste numa repressão penal ao vício, mas sob uma perspectiva da saúde pública, apenas o perigo social causado pelo porte ilegal da substância tóxica. Desse modo, a partir da leitura do entendimento emitido pelo doutrinador e do artigo e dos respectivos incisos do texto legal, é perceptível o fato de que o fato de portar pequenas quantidades de entorpecentes não constituem uma ofensa passível de aplicação de pena privativa de liberdade, exceto, se a quantidade encontrada caracterizar tráfico de drogas.

Em consonância a isso, Valois (2020, p. 425–426) estabelece que o fato de haver no *caput* do artigo 33, além da generalização da definição do crime e a simples posse em desacordo com o que designa a lei, reflete o uso do direito penal como medida de polícia, ou seja, como instrumento para afastar a proteção conferida pelo ramo do direito em questão como meio de proteção ao poder punitivo do Estado. Nesse sentido, continua o autor enfatizando o problema nessa questão ao observar que há uma infração ao princípio da legalidade⁷ sob o aspecto da falta de clareza, inclusive, há uma crítica por parte dele ao fato da doutrina estabelecer a natureza do crime como de ação múltipla, justamente por essa questão.

Numa análise acerca do dispositivo legal em comento, Gomes et al. (2006, p. 161–162), estabelece que no Brasil houve a adoção do sistema judicial ou policial para diferenciar o uso pessoal descrito no artigo em questão da conduta estabelecida no artigo 33 da mesma lei⁸, isto é, o tráfico de drogas propriamente dito, onde cabe tanto ao magistrado quanto ao agente a partir de uma análise realizada no caso concreto

⁶ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. [...]

⁷ Princípio insculpido no artigo 1º do Código Penal de 1940 ao determinar que: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Em relação ao estabelecido no texto, é perceptível que o artigo 33 da lei 11.343/2006 fere o referido princípio ao estabelecer diversas condutas como tráfico de drogas, não fazendo com que haja uma firmeza, abrindo margem para diversas condutas.

⁸ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

estabelecer se o usuário estava com a droga apreendida para consumo próprio ou realizava a venda do entorpecente, a seguir:

[...]

Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante: [...] (b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico). A última palavra é a judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial (quando o fato chega ao seu conhecimento) deve fazer a distinção entre o usuário e o traficante.

Ainda de acordo com o ensinamento de Valois (2020, p. 424), o legislador pátrio se inspirou no modelo instaurado no ordenamento norte-americano, que em busca da efetividade máxima da política de guerra às drogas cria um crime de fácil apuração e condenação e para que tal objetivo seja atingido, relativiza a comprovação de que havia uma intenção, nesse caso, o dolo, de praticar a conduta, como amplia as condutas que se enquadram, como citado anteriormente. O entendimento em questão consubstancia o que fora exposto em relação ao poder conferido ao juiz e ao policial de determinar o que é posse e o que é tráfico, inclusive, Valois se une a essa questão ao comprovar que de fato há uma facilitação da atividade policial no tocante a isso.

Acontece que, diante do contexto estabelecido de que o encarceramento em massa é dirigido de maneira direta à população negra, é possível afirmar que majoritariamente nos casos ocorridos em contexto de apreensão de pessoas com drogas, especificamente os negros, haverá a caracterização do crime tipificado no artigo 33, ou seja, o crime de tráfico de drogas. Decorrendo tal questão justamente da abertura concedida pelo legislador no tocante a edição dos verbos que tipificam a conduta estabelecida no referido artigo e da falta de efetivação no tocante a demonstração do dolo da conduta empregada, como citado anteriormente.

Nesse sentido, Domenici e Barcelos (2019) ao tratarem sobre a questão, citam dados colhidos do Tribunal de Justiça de São Paulo no tocante a condenações por tráfico de drogas por posse de maconha em 2017, os autores explanam que enquanto 71,35% dos negros apreendidos com uma média de 145,2 gramas foram condenados pelo crime, 64,36% dos brancos foram condenados por portarem uma média de 1,15 quilos.

Não obstante, como demonstrado, quando se trata da parcela negra da população, sobretudo a marginalizada, que não possui condições de ascender socialmente, ocupando os espaços delimitados dentro da estrutura social a lei não é

aplicada da maneira correta, nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2011) a partir da realização de um estudo, constatou o perfil das pessoas que eram processadas criminalmente por tráfico de drogas, onde ficou demonstrado que quando havia o enquadramento no perfil pobre/negro havia a presunção absoluta de que se enquadrava dentro da descrição, a seguir:

Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.

A partir dos fatos e argumentos expostos, é mister demonstrar como essa questão ocorre na prática, sendo assim, elucida-se tal questão por intermédio do caso ocorrido com o jovem Rafael Braga. De acordo com Pina (2018), ele foi preso por estar portando uma pequena quantidade de drogas e dois frascos, um de desinfetante e outro de água sanitária, sob a justificativa de que seria utilizado no protesto contra o aumento da tarifa de ônibus na cidade do Rio de Janeiro, entretanto, de acordo com a autora, foi atestado pelo esquadrão antibomba da Polícia Civil de São Paulo que tais substâncias possuíam capacidade ínfima para funcionarem como explosivo.

Entretanto, como também demonstrado, há dentro do exercício do *jus puniendi* estatal um caráter extremamente seletivo no tocante a forma de quem vai receber a punição e de que forma, isto é, se houver o enquadramento dentro de certas características e o pertencimento a determinada parcela da população, especificamente a marginalizada espacialmente, haverá punições mais severas, mas se pertencer a uma determinada parcela com *status* elevado, há o abrandamento da punição.

Sob essa perspectiva de seletividade penal no que diz respeito ao tratamento diferenciado entre brancos e negros, cita-se o caso de Brendo Fernando, de acordo com Oliveira (2019) preso por portar consigo 130 quilos de maconha, 200 munições de fuzil, além de um mandado de prisão em aberto. Ele é filho de uma desembargadora e à época presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, ainda de acordo com a autora. Ainda assim, continua ela aduzindo que a partir da concessão de um

Habeas Corpus o jovem deixará de responder pelos crimes imputados e será internado em uma clínica para tratamento de um transtorno mental.

Ainda sobre o caso em comento, de acordo com a autora, o Supremo Tribunal Federal manteve o afastamento imposto pelo Conselho Nacional de Justiça sob suspeita de ter usado sua posição para influenciar a soltura do filho. Nesse sentido, percebe-se o privilégio usado pelo acusado por causa da posição ocupada da sua mãe, inclusive, beneficiado por ações praticadas por ela.

Não obstante, paralelamente ao que ocorreu com Rafael Braga, há a nítida diferença do tratamento empregado, no primeiro caso, pelo fato de o indivíduo ser negro e não gozar de um certo prestígio social foi tratado de forma automática como criminoso, tendo sobre si a imputação automática de traficante e preso sob a suspeita de estar colaborando ao fomento das manifestações, enquanto que, no segundo caso, houve a possibilidade de que o réu fosse atingido de forma mínima a partir do flagrante de drogas.

A partir dessa questão, nota-se explicitamente a dinâmica da seletividade penal que opera na sociedade brasileira a partir da instauração e reprodução do racismo estrutural em seu cerne, nesse sentido, Maglioni (2011) dá robustez a esse fato ao explicar como funciona a dinâmica da seletividade penal, a autora explica que o fenômeno tem início a partir do momento que são positivadas as condutas punidas, quem deverá ser responsabilizado e sobre quem recai o *jus puniendi*, a seguir:

[...] O sistema Penal revela-se potencialmente seletivo tanto no momento em que define as condutas que deverão ser consideradas ilícitas quanto no momento em que escolhe quem deverá ser responsabilizado por praticar essas condutas, bem como quando escolhe sobre quem incidirá a sanção estatal.

Além disso, é possível notar que esses fatos corroboram para a ausência de proporcionalidade nas penas empregadas, mas nesse caso, não a proporcionalidade enquanto princípio do direito penal⁹, que nesse caso diz respeito a uma correspondência entre o crime e a punição, mas a falta de proporção no tratamento empreendido aos dois.

Ainda assim, mister destacar que é possível apreender que casos como esses são responsáveis por individualizar os números dos negros enclausurados de forma

⁹ Cunha (2018, pág. 155) explica que tal princípio decorre de forma implícita do princípio constitucional da individualização da pena, explica o autor que para que haja o cumprimento da sanção penal em sua integralidade, é necessário o ajuste a importância do bem jurídico.

massiva, isto é, a partir de uma observação de que é possível afirmar que muitos desses indivíduos sejam homens ou mulheres negros que estão incluídos nos números apresentados podem ser vítimas da mesma desproporcionalidade do tratamento causado. Desse modo, a relação estabelecida entre o encarceramento em massa da população negra afronta a concepção estabelecida de Estado Democrático de Direito ao suprimir garantias processuais constitucionais, especificamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, além de conceder um tratamento diferenciado baseado na cor da pele.

Embora entenda-se que a partir da leitura desses números sob a perspectiva dos crimes que de fato acontecem e aqui exclui-se o recorte racial, pois de fato houve uma lesão ao patrimônio jurídico tutelado, porém, de toda forma, mostra-se preocupante a disparidade entre os percentuais entre negros e brancos, dessa forma, há uma preferência punitiva no que diz respeito a quem deve estar por trás das grades.

Afirma-se isso pelo fato de que se enxerga sob outra perspectiva do que consiste na morte, culminando numa ressignificação do termo, sendo nesse caso, uma morte indireta, pelo fato de que se condena um determinado indivíduo a uma prisão injusta aliado a morosidade do Poder Judiciário, não conseguindo se provar a inocência posteriormente. Sob essa perspectiva, é possível constatar quem a política de guerra às drogas instituída por intermédio da lei 11.343/2006 é usada como um dos principais escopos para perseguir o referido objetivo, isto é, de encarcerar os negros com acusações de tráfico de drogas.

4 CONCLUSÃO

Diante das questões suscitadas, é perceptível a forma que se construiu ao longo do tempo a imagem do negro perante a sociedade brasileira, onde num primeiro momento, foi utilizado como mão-de-obra para que fosse possível o estabelecimento do Brasil no mercado de especiarias e com a modernização da colônia, passou a ser utilizado como instrumento efetivo para o atendimento das demandas escravagistas.

A partir disso, era necessário que nunca ousassem se rebelar contra a sua condição e para que tal resignação perdurasse, o direito à época, traduzido na edição de instrumentos normativos utilizados, onde por detrás havia uma parte da sociedade interessada em que tal condição fosse cumprida. Sendo assim, para que tal fim fosse

atingido eram necessários instrumentos capazes o bastante para manter tal condição, como citado, tais mecanismos consistem no uso de leis, de instituições e do discurso científico.

No decorrer do aperfeiçoamento da sociedade brasileira, perpassando todos os seus momentos históricos, no quesito específico do genocídio negro, destaca-se o fato de que contribuem para o encarceramento em massa quanto as mortes cometidas de forma intencional contra a parcela negra da sociedade. Mister destacar que na questão do encarceramento em massa o uso da política de morte é causada pelo fato das prisões serem baseadas em disparidades ocorridas entre casos semelhantes, dessa forma, há uma ressignificação do que a necropolítica, pois o que para alguns pode significar um aparente erro cometido, para aqueles que sofrem, significa algo equiparado ao ato de ser morto.

Hodiernamente, a insegurança cada vez mais presente na sociedade brasileira, ou de certa forma, o falseamento da ocorrência desse fenômeno, para que assim, o Estado atue combatendo os que aparentemente são seus inimigos, legitima o discurso do encarceramento em massa, ou seja, além do curso do genocídio negro na sociedade brasileira, há também a ocorrência do encarceramento em massa, que também constitui uma manifestação da necropolítica.

Nesse sentido, observa-se também a presença do que fora citado anteriormente na ocorrência do encarceramento em massa, especificamente, em relação da edição de normas que prejudicam o convívio em negro na sociedade, especificamente a Lei 11.343/2006, nesse caso, a partir da existência de uma lacuna no texto legal, utiliza-se como critério de distinção a cor de pele do indivíduo, remetendo nesse caso, ao tratamento desigual citado, além da presunção absoluta concedida a palavra do agente no momento de apontar, por exemplo, a quantidade de drogas apreendida com determinado indivíduo ou desregrando o ordenamento jurídico, contrariando o disposto em textos normativos e orientações jurisprudenciais e prendendo com desproporções.

Outrossim, especificamente, diante dessas questões ocorridas a partir da falha existente na lei 11.343/2006, abre-se espaço para que o Estado Brasileiro e os agentes que atuam operando a sua máquina punitiva ajam de acordo com suas próprias convicções, nesse caso, racistas. De modo que, permite-se que haja uma contradição entre essa situação e o que Dispõe a Constituição Federal de 1988 no tocante ao

estabelecimento do Estado Democrático de Direito, fazendo com que se constitua um Estado genocida, tendo imbuído em seu cerne a prática de necropolítica.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul – Séculos XVI e XVII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. **Raça como elemento central da política de morte no Brasil: visitando os ensinamentos de Roberto Esposito e Achille Mbembe**. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n.4, p. 3024 – 3055, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de Juarez Cirino dos Santos.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ICC, 1996.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988 - disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Código Penal**. decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O Impacto Da Nova Lei de Drogas no Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Lolita Anyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral arts 1º ao 120. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **INFOPEN – Junho de 2016**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça, jun. 2016.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e Racismo: a construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25-188.

Eugenio Raúl Zaffaroni. [Rio de Janeiro]: Escola Politécnica De Saúde Joaquim Venâncio, 15 jul. 2018. Entrevista concedida a Viviane Tavares.

FEMENICK, Tomislav R. **Os Escravos**: Da escravidão antiga à escravidão moderna. São Paulo: Cernaun, 2003.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. Tradução de Lúcia Maria Pondé Vassalo.

GOMES, Luiz Flávio (org.) *et al.* **Nova Lei de Drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo colonial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. **Crimes do colarinho branco e azul, você sabe diferenciá-los?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58225/crimes-do-colarinho-branco-e-azul-voce-sabe-diferencia-los>. Acesso em: 10 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (São Paulo). **Editorial - consagração da cultura punitivista**. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/259-220-Marco-2011. Acesso em: 13 nov. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 01 set. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. 7. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

_____. **Políticas da Inimizade**. Portugal: Antígona, 2017. Tradução de Marta Lança.

OLIVEIRA, Mariana. **Primeira Turma do STF mantém afastamento de desembargadora suspeita de ajudar filho preso**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/28/primeira-turma-do-stf-mantem-afastamento-de-desembargadora-suspeita-de-ajudar-filho-preso.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PASTANA, Debora Regina. **Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. Perspectivas**, São Paulo, v. 31, p. 29 – 46, jan./jun. 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINA, Rute. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

SANTOS, Amanda Laysi Pimentel dos; BARROS, Betina Warmiling. **As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país. espaços cada vez mais destinados à população negra do país**. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VILELA, Ana Laura Silva. **Violência Colonial e Criminologia**: Um confronto a partir do documentário Concerning Violence. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 2011 – 2040, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.